



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.817, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos com o fisco municipal, e dá outras providências.**

**CLAUDIMIR PANIZ**, Prefeito Municipal de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores de São Valentim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Valentim – REFIS MUNICIPAL – destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL será administrado pela Fazenda Municipal e pelo Setor de Tributos Municipais, que terão competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A opção deverá ser formalizada através de "Termo de Opção", conforme modelo a ser criado pela Fazenda Municipal, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até o dia 30 de novembro de 2021.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do deferimento do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 3º A opção pelo programa, independentemente de sua homologação, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a primeira parcela no ato do protocolo do "Termo de Opção", ressalvado o disposto no Artigo 3º, inciso I, desta Lei.

§ 4º A confissão de dívida, que acompanhará o termo de opção, deve conter todos os débitos do contribuinte para com o Município.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o § 1º deste artigo, mediante Decreto Municipal.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - quitação à vista, em parcela única, em até 30 (trinta) dias a partir do protocolo do "Termo de Opção", o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, acrescido de correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a data de seu lançamento original;

II - quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros, acrescido, apenas, de correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a data de seu lançamento original;

III - quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros, acrescido, apenas, de correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a data de seu lançamento original;

IV - quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros, acrescido, apenas, de correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a data de seu lançamento original;

§ 1º Em qualquer condição em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela deve ser efetuada à vista, e as demais serão mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 2º As parcelas mensais e sucessivas serão acrescidas de correção monetária correspondente a variação do IGP-M/FGV, apurado no mês anterior ao do pagamento, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observado o valor mínimo por parcela;

§ 3º Incidirá sobre a parcela paga em atraso juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de dias correspondentes, calculados sobre o valor da parcela corrigida monetariamente e multa de 2%;

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de opção de contribuinte que tenha parcelamento anteriormente aprovado, a consolidação do débito será efetuado sobre o saldo remanescente da dívida.

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos pelo seu valor integral;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;
- III - cumprimento regular das obrigações relativas ao ISS retido na fonte, quando for o caso;
- IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção.
- V - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

administrativo, por ventura, interposto.

§ 1º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no programa.

§ 2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 5º Não podem optar pelo REFIS MUNICIPAL:

I - o contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal;

II - o contribuinte que tenha débito, cujo fato gerador tenha ocorrido no ano de 2021, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa ou efetuar o pagamento em até 10 dias da data do protocolo do requerimento de enquadramento no REFIS MUNICIPAL;

Art. 6º O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II - inadimplência no pagamento das parcelas do programa ou dos tributos Municipais vencidos após o protocolo da opção, por três meses consecutivos;

III - apuração através de lançamento de ofício, de débito não incluído espontaneamente na confissão dos débitos alcançados pelo programa, salvo se pago integralmente em trinta dias, a contar da ciência do lançamento ou da decisão definitiva, administrativa ou judicial;

IV - Apuração, pela Fazenda Municipal, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

recolher na condição de contribuinte ou responsável;

V – Transferência a qualquer título, de imóveis cujos débitos já se encontrem parcelados;

§1º A exclusão do contribuinte do programa implicará na perda do parcelamento concedido, e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de pronta execução fiscal, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que ensejá-la.

Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL será efetuada pela Fazenda Municipal, com efeitos retroativos à data da formalização da opção.

Art. 8º A homologação da opção não implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

Art. 9º Quando a opção/confissão contiver débitos ajuizados não garantidos, a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN somente ocorrerá após a homologação da opção, e desde que não haja nenhum outro fato impeditivo.

Art. 10 Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo de vigência do programa, bem como a baixar normas complementares para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

São Valentim, em 03 de agosto de 2021.

**CLAUDIMIR PANIZ**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
03/08/2021.

Arnaldo Roberto Putrick,  
Secretário Interino de Administração



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

**JUSTIFICATIVA**

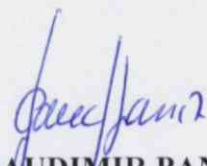
Encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para análise dos Nobres Vereadores, o projeto de Lei Municipal 015/2021 que tem por escopo a implantação do REFIS municipal, para recuperação dos créditos fiscais do município.

A flexibilização dos pagamentos e a exclusão de multas e juros acaba por incentivar os contribuintes em débito com o fisco a regularizarem suas pendências, evitando o ajuizamento de demandas judiciais, as quais acarretam mais custos ao Município.

Entendemos assim que a melhor forma de realizarmos a cobrança dos créditos fiscais é de forma administrativa, com o implemento de políticas que flexibilizem o parcelamento dos débitos fiscais, sem contudo, acarretar renúncia de receita e, assim, conseguirmos recuperar créditos fiscais que encontram-se em dívida ativa por anos, os quais, por seu baixo valor acaba por inviabilizar a cobrança judicial.

Estes são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente projeto de Lei, que após a acurada análise de Vossas Excelências, rogamos por sua aprovação.

Atenciosamente,

  
**CLAUDIMIR PANIZ**  
Prefeito Municipal